



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/260 DA COMISSÃO
de 12 de janeiro de 2024

relativo à autorização de óleo essencial de cominho obtido a partir de *Cuminum cyminum* L., tintura de funcho-doce obtida a partir de *Foeniculum vulgare* Mill. ssp. *vulgare* var. *dulce*, tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels, tintura de salsa obtida a partir de *Petroselinum crispum* (Mill.) Fuss, tintura de anis-estrelado obtida a partir de *Illicium verum* Hook f., óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de *Ferula assa-foetida* L., óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de *Anethum graveolens* L. e tintura de endro/aneto obtida a partir de *Anethum graveolens* L. como aditivos em alimentos para animais de certas espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento determina a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) As substâncias óleo essencial de cominho obtido a partir de *Cuminum cyminum* L., tintura de funcho-doce obtida a partir de *Foeniculum vulgare* Mill. ssp. *vulgare* var. *dulce*, tintura de salsa obtida a partir de *Petroselinum crispum* (Mill.) Fuss, tintura de anis-estrelado obtida a partir de *Illicium verum* Hook f., tintura de endro/aneto obtida a partir de *Anethum graveolens*, tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels, óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de *Ferula assa-foetida* L. e óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de *Anethum graveolens* L. foram autorizadas por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Estas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido de autorização de óleo essencial de cominho obtido a partir de *Cuminum cyminum* L., tintura de funcho-doce obtida a partir de *Foeniculum vulgare* Mill. ssp. *vulgare* var. *dulce*, tintura de salsa obtida a partir de *Petroselinum crispum* (Mill.) Fuss, tintura de anis-estrelado obtida a partir de *Illicium verum* Hook f., tintura de endro/aneto obtida a partir de *Anethum graveolens*, tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels, óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de *Ferula-assa-foetida* L. e óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de *Anethum graveolens* L. como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. O requerente retirou posteriormente os pedidos de autorização de tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels no que diz respeito à sua utilização para todas as espécies animais exceto aves de capoeira, cavalos, cães e gatos, de óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de *Ferula assa-foetida* L. no que diz respeito à utilização para todas as espécies animais exceto cães e gatos e de óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de *Anethum graveolens* L. no que diz respeito a todas as espécies animais exceto cães e gatos.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

- (4) O requerente solicitou que os aditivos fossem igualmente autorizados para utilização na água de abeberamento. Além disso, no caso da tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels, o pedido de autorização para utilização em aves de capoeira dizia apenas respeito a uma utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deve ser permitida.
- (5) Nos seus pareceres de 22 de novembro de 2022 ⁽³⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que, nas condições de utilização propostas, o óleo essencial de cominho obtido a partir de *Cuminum cyminum* L., a tintura de funcho-doce obtida a partir de *Foeniculum vulgare* Mill. ssp. *vulgare* var. *dulce*, a tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels, a tintura de salsa obtida a partir de *Petroselinum crispum* (Mill.) Fuss, a tintura de anis-estrelado obtida a partir de *Illicium verum* Hook f., o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de *Anethum graveolens* L. e a tintura de endro/aneto obtida a partir de *Anethum graveolens* L. são seguras para as espécies-alvo, os consumidores e o ambiente. No que se refere ao óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de *Ferula assa-foetida* L., a Autoridade considerou que a substância é segura para cães e gatos e que não existem indícios que suscitem preocupação relativamente ao ambiente. A Autoridade concluiu igualmente que o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules), o óleo essencial de cominho, a tintura de endro/aneto, a tintura de funcho-doce, o óleo de assa-fétida, a tintura de angélica-da-china, a tintura de salsa e a tintura de anis-estrelado devem ser considerados irritantes para a pele e os olhos e como sensibilizantes cutâneos e respiratórios. A Autoridade concluiu que, quando do manuseamento do óleo essencial de cominho, do óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules), da tintura de endro/aneto, da tintura de funcho-doce e da tintura de anis-estrelado, não se pode excluir a exposição dos utilizadores não protegidos ao estragol (e ao dilapiol) e que, por conseguinte, essa exposição deve ser minimizada para reduzir o risco. Além disso, a Autoridade concluiu que, quando do manuseamento da tintura de salsa, não se pode excluir a exposição dos utilizadores não protegidos ao apiol, à elemicina e à miristicina e que, por conseguinte, essa exposição deve ser minimizada para reduzir o risco. A Autoridade concluiu também que, uma vez que as substâncias são reconhecidas como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de cominho obtido a partir de *Cuminum cyminum* L., a tintura de funcho-doce obtida a partir de *Foeniculum vulgare* Mill. ssp. *vulgare* var. *dulce*, a tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels, a tintura de salsa obtida a partir de *Petroselinum crispum* (Mill.) Fuss, a tintura de anis-estrelado obtida a partir de *Illicium verum* Hook f., o óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de *Ferula assa-foetida* L., o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de *Anethum graveolens* L. e a tintura de endro/aneto obtida a partir de *Anethum graveolens* L. preenchem as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 para certas espécies animais. Por conseguinte, a utilização destas substâncias deve ser autorizada para essas espécies animais. A Comissão considera que não existem motivos de segurança que exijam a fixação de teores máximos para o óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de *Ferula assa-foetida* L. e para o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de *Anethum graveolens* L. A grande margem de exposição e a ausência de substâncias que suscitem preocupação permitem estabelecer teores máximos recomendados. Para permitir um melhor controlo, o teor máximo recomendado deve ser indicado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se esses teores forem ultrapassados, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas em causa. No que diz respeito ao óleo essencial de cominho obtido a partir de *Cuminum cyminum* L., à tintura de funcho-doce obtida a partir de *Foeniculum vulgare* Mill. ssp. *vulgare* var. *dulce*, à tintura de salsa obtida a partir de *Petroselinum crispum* (Mill.) Fuss, à tintura de anis-estrelado obtida a partir de *Illicium verum* Hook f., à tintura de angélica-da-china obtida a partir de *Angelica sinensis* (Oliv.) Diels e à tintura de endro/aneto obtida a partir de *Anethum graveolens* L., a Comissão considera que a presença de substâncias que suscitem preocupação exige que se fixe um teor máximo no alimento completo para animais e que se limite a utilização destes aditivos em conjunto com outros que contenham as mesmas substâncias que suscitem preocupação. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores dos aditivos.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7690, 2022; EFSA Journal, vol. 21, n.º 1, artigo 7691, 2023; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7692, 2022; EFSA Journal, vol. 21, n.º 1, artigo 7693, 2023; EFSA Journal, vol. 21, n.º 1, artigo 7694, 2023; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7695, 2022; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7689, 2022; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7688, 2022.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As substâncias especificadas no anexo e as pré-misturas que as contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 4 de agosto de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 4 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 4 de fevereiro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 4 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 4 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 4 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de janeiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de substância ativa em alimentos completos com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b161-eo	Óleo essencial de cominho	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de cominho obtido a partir de frutos de <i>Cuminum cyminum</i> L.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de cominho obtido por destilação a vapor de frutos de <i>Cuminum cyminum</i> L., tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p><i>Especificações</i></p> <p>— Cuminaldeído (4-iso-propilbenzaldeído): 15-46 %</p> <p>— γ-Terpineno: 13-32 %</p> <p>— β-Pineno (pin-2(10)-eno): 7-20 %</p> <p>— α-Pineno (pin-2(3)-eno): 0,3-2 %</p> <p>— Estragol: 0,05 %, no máximo</p> <p>— Dilapiol: 0,05 %, no máximo</p> <p>Número CAS: 8014-13-9</p> <p>Número FEMA: 2343</p> <p>Número CdE: 161</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a determinação do alfa-pineno e do cuminaldeído (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID)</p>	Todas as espécies animais	—	—	15	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura de óleo essencial de cominho com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol e dilapiol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2* (2007).

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b200-t	Tintura de funcho-doce	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Tintura de funcho-doce obtida a partir do fruto seco de <i>Foeniculum vulgare</i> Mill. <i>ssp. vulgare</i> var. <i>dulce</i></p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Tintura de funcho-doce obtida a partir do fruto seco de <i>Foeniculum vulgare</i> Mill. <i>ssp. vulgare</i> var. <i>dulce</i> por extração prolongada com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p><i>Especificações</i></p> <p>Teor em matéria seca: 3 %, no máximo</p> <ul style="list-style-type: none"> — Polifenóis totais: 0,05-0,07 % — Flavonoides: 0,004-0,007 % — Anisaldeído: 0,003-0,005 % — Anetol: 0,0005-0,0007 % — Estragol: 0,0006 %, no máximo <p>Número FEMA: 2482 Número CdE: 200</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a caracterização do aditivo para alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> — espectrofotometria para a determinação dos polifenóis totais e — cromatografia em camada fina de alta eficiência (HPTLC) para a determinação dos flavonoides totais e do marcador fitoquímico anisaldeído 	Todas as espécies animais, exceto cavalos Cavalos	—	—	50 200	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a mistura de tintura de funcho-doce com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal. 4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034
---------	------------------------	--	---	---	---	---	---	----------

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007)*.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b92456-t	Tintura de angélica-da-china	<i>Composição do aditivo</i>	Cavalos	—	—	123	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura de tintura de angélica-da-china com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de furocumarinas e safrol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034
		Tintura de angélica-da-china obtida a partir de raízes de <i>Angelica sinensis</i> (Oliv.) Diels	Cães			481		
		Forma líquida	Gatos			184		
		<i>Caracterização da substância ativa</i>						
		Tintura de angélica-da-china obtida a partir de raízes de <i>Angelica sinensis</i> (Oliv.) Diels por extração com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾ .						
		<i>Especificações</i>						
		Teor em matéria seca: 10 %, no máximo						
		— Ácido ferúlico 0,004-0,007 %						
		— Ácido clorogénico: 0,001-0,006 %						
		— Safrol: 0,0001 %, no máximo						
		— Furocumarinas: 0,0001 %, no máximo						
		<i>Método analítico</i> ⁽²⁾						
		Para a determinação do ácido ferúlico e do ácido clorogénico (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia líquida de alta eficiência com deteção por rede de díodos (HPLC-DAD)						

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2 (2007).

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b2835-t	Tintura de salsa	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Tintura de salsa obtida a partir das sementes de <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Fuss</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Tintura de salsa obtida a partir das sementes de <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Fuss por extração prolongada com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p><i>Especificações</i></p> <p>Teor em matéria seca: 0,9 %, no máximo</p> <ul style="list-style-type: none"> — Polifenóis totais: 0,018-0,022 % — Flavonoides totais: 0,004-0,012 % — Apiol: 0,0092 %, no máximo — Elemicina: 0,0016 %, no máximo — Miristicina: 0,0011 %, no máximo <p>Número FEMA: 2835 ⁽²⁾</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽³⁾</p> <p>Para a caracterização do aditivo para alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> — espectrofotometria para a determinação dos polifenóis totais e — cromatografia em camada fina de alta eficiência (HPTLC) para a determinação dos flavonoides totais, da miristicina e do apiol. 	<p>Todas as espécies animais, exceto cavalos</p> <p>Cavalos</p>	—	—	<p>50</p> <p>200</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a mistura de tintura de salsa com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de apiol, elemicina e miristicina nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal. 4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034
----------	------------------	--	---	---	---	----------------------	---	----------

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2 (2007).

⁽²⁾ Este número corresponde à salsa.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b2095-t	Tintura de anis-estrelado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Tintura de anis-estrelado obtida a partir do fruto (pericarpo e sementes) de <i>Illicium verum</i> Hook f.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Tintura de anis-estrelado obtida a partir do fruto (pericarpo e sementes) de <i>Illicium verum</i> Hook f. por extração prolongada com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p><i>Especificações</i></p> <p>Teor em matéria seca: 2,2 %, no máximo</p> <p>— Polifenóis totais: 0,21-0,31 %</p> <p>— Flavonoides totais: 0,022-0,024 %</p> <p>— Rutina: 0,0024-0,0044 %</p> <p>— Anetol: 0,0172-0,0182 %</p> <p>— Estragol: 0,00039 %, no máximo</p> <p>— Safrol: 0,0010 %, no máximo</p> <p>Número FEMA: 2095 ⁽²⁾</p> <p>Método analítico ⁽³⁾</p> <p>Para a caracterização do aditivo para alimentação animal:</p> <p>— espectrofotometria para a determinação dos polifenóis totais e</p> <p>— cromatografia em camada fina de alta eficiência (HPTLC) para a determinação dos flavonoides totais e do anetol.</p>	Todas as espécies animais, exceto cavalos Cavalos	—	—	50	200	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura de tintura de anis-estrelado com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol e safrol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034
----------	---------------------------	---	---	---	---	----	-----	---	----------

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).*

⁽²⁾ Este número corresponde ao anis-estrelado.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b196-eo	Óleo essencial de assa-fétida	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de assa-fétida obtido a partir do rizoma de <i>Ferula assa-foetida</i> L.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de assa-fétida obtido por destilação a vapor de resina seca do rizoma cortado de <i>Ferula assa-foetida</i> L., tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p><i>Especificações</i></p> <ul style="list-style-type: none"> — Dissulfureto [(E)-2-butil]-3-(metiltio)-2-propenílico: 20-45 % — Dissulfureto (E)-sec-butilpropenílico: 8-25 % — Dissulfureto (Z)-sec-butilpropenílico: 8-24 % — Dissulfureto di-sec-butílico: 4-16 % <p>Número CAS: 9000-04-8 Número FEMA: 2108 Número CdE: 196</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a determinação do dissulfureto (E)-sec-butilpropenílico (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID)</p>	Gatos Cães	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 1,5 mg para cães — 0,2 mg para gatos». 4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. — Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034
----------	-------------------------------	--	---------------	---	---	---	--	----------

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).*

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b42-eo	Óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules)	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de endro/aneto obtido a partir de folhas e caules de <i>Anethum graveolens</i> L. Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de endro/aneto obtido a partir de caules e folhas de <i>Anethum graveolens</i> L. por destilação a vapor, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p><i>Especificações</i></p> <ul style="list-style-type: none"> — Carvona: 28-45 % — Limoneno: 16-35 % — α-Felandreno: 16-31 % — Éter de endro/aneto (3,6-Dimetil-1,2,3,3a,4,5,7a-hexa-hidrobenzofurano): 4-9 % — Estragol: 0,0003 %, no máximo — Miristicina: 0,005 %, no máximo — Apiol: 0,0003 %, no máximo — Dilapiol: 0,01 %, no máximo <p>Número CAS: 8006-75-5 Número FEMA: 2383 Número CdE: 42</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a determinação da carvona (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID)</p>	Cães Gatos	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 7 mg para cães — 5 mg para gatos». 4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).*

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b42-t	Tintura de endro/aneto	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Tintura de endro/aneto obtida a partir do fruto de <i>Anethum graveolens</i> L.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Tintura de endro/aneto obtida a partir do fruto seco de <i>Anethum graveolens</i> L. por extração prolongada com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p><i>Especificações</i></p> <p>Teor em matéria seca: 1,1 %, no máximo</p> <ul style="list-style-type: none"> — Polifenóis totais: 0,02-0,03 % — Flavonoides: 0,01-0,02 % — Carvona: 0,001-0,005 % — Estragol: 1,2 mg/kg, no máximo <p>Número FEMA: 2382</p> <p>Número CdE: 42</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal (tintura de endro/aneto):</p> <ul style="list-style-type: none"> — espectrofotometria para a determinação dos polifenóis totais e — cromatografia em camada fina de alta eficiência (HPTLC) para a determinação dos flavonoides totais e do marcador fitoquímico carvona 	Todas as espécies animais, exceto cavalos	—	—	50	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a mistura de tintura de endro/aneto com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal. 4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea. 	4.2.2034
		Cavalos	—	—	200			

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).*

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt?etrans=pt